



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 13, 06, 07
Rubrica

Processo nº : 10855.001341/00-13
Recurso nº : 130.190
Acórdão nº : 204-01.929

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
03, 08, 07
Brasília, _____
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Recorrente : INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para analisar o mérito do pedido. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta (Relatora) e Júlio César Alves Ramos. Designado o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 107
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001341/00-13
Recurso nº : 130.190
Acórdão nº : 204-01.929

Recorrente : INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores ditos recolhidos indevidamente referentes ao IOF relativo ao ano calendário de 1990, formulado em 21/06/2000, cumulado com pedido de compensação.

O crédito tem origem na declaração de inconstitucionalidade do inciso II, do art. 1º da Lei nº 8033/90, proferida pelo STF no RE 190363-RS e na Resolução nº 52 de 22/10/99 do Senado Federal que suspendeu a aplicação deste dispositivo legal.

A Delegacia da Receita Federal de origem indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. o prazo para pedir a restituição dos valores pagos indevidamente somente começou a fluir a partir do momento que o Senado Federal estendeu os efeitos do julgado proferido pelo STF no RE 190.363/RS aos demais contribuintes, ou seja, em 22/10/99 (Resolução nº 52/99);
2. a decisão contraria o disposto no Decreto nº 2346/97;
3. o entendimento da SRF contido no Parecer COSIT 58/98, acerca dos efeitos da Resolução do Senado é o sentido de que o prazo decadencial é contado da data do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição;
4. antes da resolução nº 52/99 do Senado Federal não existia o direito de pedir a restituição do indébito;
5. cita jurisprudência.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF sob os mesmos argumentos.

A contribuinte cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório.

11 134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001341/00-13
Recurso nº : 130.190
Acórdão nº : 204-01.929

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03, 08, 07	<i>MCJ</i>
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

O direito de pleitear repetição de indébito tributário está garantido ao contribuinte pelo disposto no art. 165 do CTN.

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Todavia, o prazo para que se possa pleitear a repetição deste indébito encontra-se definido no art. 168 do CTN:

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso em concreto trata-se de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido (inciso I do art. 165 do CTN), razão pela qual aplica-se o prazo previsto no art. 168, inciso I do CTN para que se possa pleitear a restituição do indébito tributário.

Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03, 08, 07
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001341/00-13
Recurso nº : 130.190
Acórdão nº : 204-01.929

no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (21/06/00) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo a todos os pagamentos objeto do pedido já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.001341/00-13
Recurso nº : 130.190
Acórdão nº : 204-01.929

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Fui designado para redigir o voto vencedor no que tange ao termo inicial do prazo de decadência para se pedir a restituição dos créditos de IOF pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do inciso II, do art. 1º da Lei nº 8033/90, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 52, de 22/10/99.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento segundo o qual o direito de pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido foi feita em 21 de junho de 2000 e os indébitos reclamados se referem ao ano calendário de 2000.

Todavia, compartilho a posição que vem prevalecendo no âmbito desta Câmara pela qual o termo inicial do prazo decadencial é contado a partir da publicação da Resolução do Senado que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

PIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito. (Ac. nº 204-01.224, Rel. Conselheiro Jorge Freire)

Depreende-se que o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF do mundo jurídico, ou seja, em 22 de outubro de 1999. Portanto, considera-se o dia 22 de outubro de 2004 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

Assim, como a protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 21 de junho de 2000, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento do IOF com base nos combatidos decretos-leis e determino o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga o julgamento quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO